
MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

Parecer 9 2018

PREGÃO PRESENCIAL n. 0012018

I - HISTÓRICO

O processo diz respeito à solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de anulação do procedimento licitatório realizado pelo Sistema Meteorológico do Paraná - SIMEPAR, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n. 0012018**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, locação de automóvel em território nacional, aquisição de passagens rodoviárias, reserva de hotéis nacionais e internacionais, seguros de viagens internacionais e demais serviços relacionados a viagens ao exterior, diante a existência de inconsistência da fórmula utilizada para alcançar a melhor proposta, o que somente foi observado após a abertura do certame.

Primeiramente, reiterando anotação realizada no PARECER anterior, a análise por essa Assessoria acerca da deflagração do procedimento se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos, estando restrita aos pontos jurídicos, restando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Nesse contexto, passamos a tecer o seguinte entendimento.

MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

II – DA LEGALIDADE

A revogação da licitação pública é ato discricionário do administrador público, que deve analisar o caso concreto de acordo com a conveniência e a oportunidade, com lastro no princípio da indisponibilidade do interesse público que norteia as atividades administrativas.

Observe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Esse dispositivo da Lei nº 8.666/1993 baliza a “discricionariedade administrativa”, uma vez que elenca os requisitos a serem obedecidos pelo administrador público no momento de decidir pela revogação da licitação.

Com maestria, ensina o professor Ronny Charles no livro *Licitações Públicas – Homenagem ao jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*: [...] *a revogação da licitação pressupõe que o seu motivo seja baseado em fato superveniente, pertinente (possuindo relação direta entre fato e motivo da revogação), suficiente (de tal forma que justifique a medida) e condizente com o interesse público. [...] Há que se concluir que o administrador deve se cercar de todas as cautelas para praticar ação, de forma fundamentada. Imprescindível demonstrar que a revogação foi resguardada por razões de interesse público, decorrentes de fato*

MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente, e que tal conduta constitui-se como melhor medida disponível, para atendimento ao interesse público. Nesse prumo, convém lembrar que o ato de revogação também se submete à proporcionalidade, enquanto princípio que conforma a atividade administrativa.

No caso em tela, a comissão de licitação aponta que na fase interna de aceitabilidade da proposta e conferência dos lances foi detectado um "erro" na fórmula NOTA DESCONTO (ND), descobrimos naquele momento que a fórmula correta não deveria constar a multiplicação pelo número 100 (cem), pois, desta forma estava multiplicando em 100 (cem) vezes a Nota de Desconto, o que deixou o resultado desproporcional em relação a Nota de Remuneração.

Sendo assim a fórmula correta deveria ser:

$ND = (mD \times Pp)$ onde:

mD = maior desconto entre as Proponentes da Licitação.

Pp= percentual ofertado pela Proponente

De fato, o equívoco encontrado repercute no fato de que o resultado do certame incide em violação ao princípio da obtenção da melhor oferta.

Anote-se que, a luz do contido no procedimento, foi dado as partes conhecimento do equívoco apontado.



MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do supracitado art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A propósito, esse é o teor da SÚMULA 473 DO STF.

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – Súmula 473 do STF.

Para a revogação necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno e b) motivação

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público, no caso, entendemos ter ocorrido através da demonstração inequívoca da COMISSÃO acerca do equívoco cometido na elaboração da fórmula para obtenção da melhor proposta.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente



MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a "razões de interesse público". É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame. Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS.
REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO,



MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDOTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.

2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados



MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertado pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer



MOSER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não “disponibilidade de caixa”, tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.)

À luz do exposto, observamos que os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível



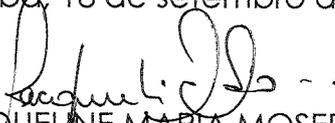
**MOSER ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Rua Martin Afonso, n.º 635 - Mercês - Curitiba/PR - Cep 80430-100
Telefone/Fax (41)3018-4567
E-mail: moser@moseradv.adv.br

legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.



JACQUELINE MARIA MOSER

OAB/PR 17847